



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	13819.002986/2003-31
Recurso nº	132.474 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.216
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	DIMEN SOM ESCOLA DE EDUCAÇÃO MUSICAL S/C LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2002

Ementa: SIMPLES – EXCLUSÃO

A empresa que presta serviços profissionais elencados no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, não pode optar pelo SIMPLES, notadamente o assemelhado a professor.

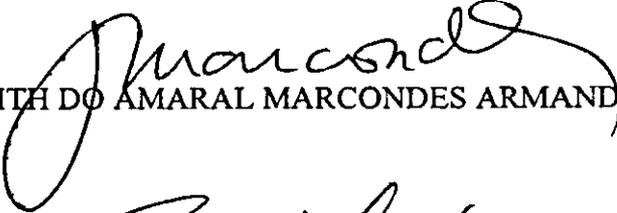
MOMENTO DA EXCLUSÃO

O direito à manutenção da opção pelo SIMPLES depende do constante cumprimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos fixados pela Lei nº 9.317/96 e suas subseqüentes alterações, sendo que a ocorrência do fato gerador excludente, por si só produz os efeitos impeditivos para continuidade no SIMPLES, independentemente, da expedição de ato administrativo que tem cunho meramente declaratório.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente feito fiscal trata de exclusão da sistemática do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório nº 475.144 (fl. 3), em virtude de exercício de atividade econômica não permitida (cursos ligados às artes e cultura).

Inconformada, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), de fl. 01, afirmando que sua opção foi aceita à época sem nenhuma contestação, não sendo justo a exclusão com efeitos retroativos, pelo que pretende que a exclusão se dê a partir de janeiro de 2004.

A solicitação em evidência foi indeferida pela DRF (fl.16), sob a fundamentação de que o art. 24, inciso II, da Instrução Normativa/SRF nº 250/02, prevê a exclusão a partir do mês seguinte à ocorrência do fato motivador da exclusão.

Cientificada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 19, reafirmando sua tese e o pedido para que a exclusão seja a partir de janeiro de 2004.

Mediante Acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP, a petição da Interessada indeferida, conforme ementa abaixo transcrita:

“Opção. Revisão. Exclusão Retroativa. Possibilidade.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições, e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.”

Ciente da decisão supra em 28 de setembro de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 22 de outubro do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada, reitera os argumentos anteriormente aduzidos.

À fl. 48, consta despacho, exarado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), pelo qual se propõe o envio do recurso interposto a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente feito trata de exclusão de ofício da Interessada do Sistema SIMPLES, em virtude de exercício de atividade econômica não permitida (cursos ligados às artes e cultura).

Verifique-se que, em momento algum a Interessada contesta o fato de exercer a atividade de ensino, o que reforça sua exclusão do SIMPLES.

A par dos motivos trazidos pela decisão recorrida, os quais tenho como suficientes para sufragar o Ato Declaratório combatido pela Interessada, teço algumas considerações sobre a exegese que entendo deva ser conferida ao inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9317/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a Pessoa Jurídica: (...)

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (grifei)

Percebo que o legislador, no *caput*, deixa claro que a norma restritiva em comento se dirige a Pessoas Jurídicas. Quanto a este particular nada há que se questionar.

Outrossim, percebo que no inciso XIII acima transcrito o legislador, em um primeiro momento, elenca uma série de atividades que impedem a Pessoa Jurídica de optar pelo SIMPLES, dentre as quais a de professor.

A jurisprudência, em casos análogos assim já se manifestou, vide acórdão proferido pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no Julgamento do Recurso Voluntário n.º 11.3300, interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10120.001592/99-41:

“SIMPLES - OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhado. Recurso negado.”(grifei)

Veja-se ainda acórdão proferido pela mesma 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Julgamento do recurso Voluntário n.º 11.2971, interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10805.000273/99-19:

“SIMPLES - A atividade de professor, ou assemelhados (auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas, etc.) exclui a empresa da opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96. Recurso a que se nega provimento.” (grifei)

O problema ora focado suscitou muitas dúvidas quanto à sua aplicação pelas empresas, pessoas jurídicas, estabelecimentos de ensino, incluídas as que se dedicam ao ensino de idiomas, tendo sido solucionado através da edição de Decisões e Soluções de Consulta da Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT) e nas diversas Regiões Fiscais, dentre as quais, especificamente ressalto:

Decisão COSIT n.º 01/2000 (DOU 03/02/2000) – A P. J. que presta serviços profissionais de professor está impedida de optar pelo SIMPLES, expressamente vedado pela Lei 9.317/96.

Decisão DISIT/SRRF/9ª RF n.º 160/97 e 161/97 (DOU 08/09/97) – P. J. que presta serviços de professor e assemelhados não pode optar pelo SIMPLES.

Decisão DISIT/SRRF/9ª RF n.º 9E97J015/97 (DOU 23/06/97 – idem.

Decisão SRRF/1ª RF n.º 08/97 (DOU 27/06/97) – P. J. que prestar serviços de ensino de idiomas estrangeiros não poderá optar pelo SIMPLES.

Decisões DISIT/SRRF/ 7ª RF n.º 07/97 e 08/97 (DOU 13/08/97) – P.J. estabelecimentos de ensino estão excluídos da opção pelo SIMPLES (in XII e XIII, artigo 9º da Lei 9.317/96)

SC DISIT/SRRF/ 7ª RF n.º 90/02 (DOU 09/08/02) – As P.J. cuja atividade seja de ensino ou treinamento, tais como escolas de natação, de idiomas, etc., ou seja, de curso livre, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

SC DISIT/SRRF/ 6ª RF n.º 182/02 (DOU 11/12/02) – idem.

Evidenciado o enquadramento da atividade da Interessada no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96 é de se corroborar a exclusão anunciada pelo Ato Declaratório inaugural.

Quanto ao momento da exclusão, adoto o entendimento esposado pela decisão singular, cujos termos peço vênha para ler em sessão aos meus pares:

Quanto aos efeitos da exclusão da sistemática do Simples, sobreleva lembrar que o artigo 73, da MP 2158-34, de 27/07/2001, - convalidada pela MP 2.158/35, de 24/08/2001, ainda vigente por força da Emenda Constitucional 32 – alterou a redação do artigo 15 da Lei 9.317, de 1996, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se dê com efeitos retroativos à data da situação excludente, conforme se constata de seus termos:

"Art. 73 - O inciso II do art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9.º;"

Estribado nesse dispositivo legal, o artigo 24 da IN SRF 250/2002, repetido pelo artigo 24 da IN 355/2003, dispôs que:

A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no parágrafo 2.º do art. 3.º;"

Constata-se, portanto, que as aludidas Instruções Normativas, ao fixarem a data de início dos efeitos da exclusão, bem conjugaram as disposições da MP 2158-34, de 27/07/2001, que passou a autorizar a exclusão com efeitos retroativos, com a previsão do artigo 2.º da Lei n.º 9.784, de 1.999, que determina à Administração a observância do princípio da segurança jurídica.

Nem se diga que estaria ocorrendo aplicação retroativa de nova interpretação, o que também é vedado à Administração, pelo inciso XIII do falado art. 2.º da Lei 9.784, de 1.999, haja vista que as atividades da contribuinte impediam o seu ingresso na sistemática do Simples, tendo ela, contribuinte, efetuado a opção por sua conta e risco e, portanto, sujeita à fiscalização posterior."

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora